



Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Jaguaruna/SC

e

Presidente da Comissão Permanente de Licitação (COPELI)

Tomada de Preço 01/2019

Processo Licitatório 16/2019

*Recebi hoje
23/05/2019 - às 11:29hs.
Reni F. Guedes*

Reni Firmino Guedes
Dep. Licitação
Metrícula 3477/2013

A empresa **BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP.**, já devidamente credenciada, vêm por sua Procuradora que a esta subscreve, recorrer da decisão proferida em ata no dia 17 de maio do corrente ano, da qual teve conhecimento no mesmo dia, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Fatos

A Prefeitura Municipal de Jaguaruna deflagrou Processo Licitatório no intuito de contratar empresa para executar serviços com fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação com lajotas e implantação da drenagem pluvial, acessibilidade e sinalização viária da Rua Joaquim Jacinto Ferreira, Bairro Riachinho, com área total de 3.373,99m², na modalidade de Tomada de Preço, cuja reunião de abertura dos envelopes estava marcada para a data de 17 de Maio de 2019.

No dia aprazado para a reunião foi aberto os envelopes de habilitação dos participantes e lavrada ata de julgamento na qual a recorrente restou injustamente inabilitada.

Todavia, haja vista o lapso temporal relatado, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, tendo início da contagem do prazo recursal em 17 de maio e término em 24 de maio, tempestivo se faz o presente recurso.

Conclusa a análise da comissão de licitação no tocante a documentação de habilitação das licitantes a recorrente restou, injustamente, declarada inabilitada no presente certame sem que fosse atribuído ao fato uma razão aparente que justificasse a decisão ou até



mesmo apontamento ao item do edital que estava sendo descumprido, constando-se em ata apenas que estaria “inabilitada por não apresentar em sua documentação, declaração de não parentesco de servidor conforme modelo constante no anexo 9 do edital”.

Entretanto, em que pese a tentativa frustrada de justificar a declarada inabilitação a mesma não deve prosperar, pois muito embora conste um modelo de declaração no referido anexo 9, o edital em momento algum traz exigências no tocante a declaração de não parentesco de servidor, o que torna a declaração do anexo 9 como um mero elemento facultativo de uso, uma vez que a comissão não pode usar como critério de julgamento para inabilitação documento que não fora exigido em sede de edital. O que deixa evidenciado o julgamento nocivo da comissão ao embasar a inabilitação de uma licitante em um argumento frágil e não contextualizado no âmbito do edital.

Mérito

Narrado os fatos acerca da sessão de análise e julgamento das documentações, passamos ao exame mais relevante ao recorrente que é o fato do mesmo ter sido declarado inabilitado por um julgamento no qual está sendo exigido documento que jamais foi solicitado pelo instrumento editalício.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei de Licitações com o intuito de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei de Licitações, Lei Federal n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3º, da Lei de Licitações assim define como deve ser o julgamento das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Assim também declara o artigo 41, da Lei 8.666/93:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Ainda nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2387/2007, determinou que a Administração **“Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.”**

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se manifestou a respeito:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se pode inabilitar o participante de certame licitatório com base em exigências não previstas no edital. Havendo novas condições deverá a Administração reformular ou revogar o edital convocatório, em acatamento aos princípios da legalidade e da vinculação, afetos ao procedimento licitatório. (Publicado no DJE em 12/03/2002, Primeira Câmara Cível - Relatora Dra. Margarete da G. B. M. Spadoni)

É válido mencionar que o edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas, sendo que os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é**



mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

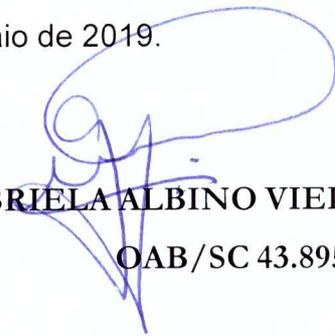
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, não podendo furtar-se do seu cumprimento para, indevidamente, inabilitar licitante que tenha cumprido com todos os requisitos editalícios.

Pedidos

Sendo assim, diante do cumprimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, requer seja provido o presente recurso no intuito de a Administração com base princípio do estrito cumprimento legal e vinculação ao instrumento convocatório reformar a decisão que inabilitou a recorrente para habilitar e declarar apta a participar da próxima etapa do certame. Não entendendo justo o pleito, requer seja o presente recurso submetido à Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaguaruna, 17 de maio de 2019.


GABRIELA ALBINO VIEIRA UGIONI

OAB/SC 43.895



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº. 04.834.318/0001-29, com Sede a BR 101, km 355, Bairro Morro Azul, Jaguaruna/SC, neste ato representada pelo senhor Edimar Bitencourt dos Santos, inscrito no CPF sob o número 593.382.619-72.

OUTORGADA: GABRIELA ALBINO VIEIRA UGIONI, brasileira, casada, Advogada, OAB/SC nº 43.895; com endereço profissional na Rua Antônio Rosa, 55, Centro, Jaguaruna/SC, CEP 88715-000, onde recebe intimações e notificações.

FINALIDADE: Representar o Outorgante na esfera administrativa, judicial e/ou extrajudicial, em todas as instâncias, defendendo seus interesses.

PODERES: Todos os que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, incluídos os poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia et extra juditia*", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e **com a finalidade de defender os interesses da outorgante na esfera administrativa e/ou judicial.**

Jaguaruna/SC, 15 de outubro de 2018.


BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP
Edimar Bitencourt dos Santos
CPF 593.382.619-72
Outorgante

